

	-Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes:	U	5		15		
9405.61.00.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de díodos emissores de luz (LED)	U	Livre		0		
9405.69.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Partes:						
9405.91.00.00	-- De vidro	U	5		15		
9405.92.00.00	-- De plástico	U	5		15		
9405.99.00.00	-- Outras	U	5		15		
94.06	Construções pré-fabricadas.						
9406.10.00.00	- De madeira	U	5		15		
9406.20.00.00	- Unidades de construção modulares, de aço	U	5		15		
9406.90.00.00	- Outras	U	5		15		

CAPÍTULO 95
Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou
para esporte; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As velas (posição 34.06);
- b) Os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
- c) Os fios, monofilamentos, cordéis, “tripas” e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Secção XI;
- d) As bolsas e sacos para artigos de esporte e artigos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
- e) O vestuário de fantasia de matérias têxteis dos Capítulos 61 ou 62; o vestuário para esporte e o vestuário especial de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62, mesmo que incorpore, a título acessório, elementos de proteção, tais como almofadas de proteção ou estofamento nos cotovelos, joelhos ou áreas da virilha (por exemplo, vestuário para esgrima ou suéteres (camisolas (jérseis)*) de goleiro (guarda-redes) de futebol);
- f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) O calçado (exceto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artigos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
- h) As bengalas, chicotes e artigos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
- ij) Os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- l) Os sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, da posição 83.06;
- m) As bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04), os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 85.23), os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26) e os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controle remoto (posição 85.43);
- n) Os veículos para esporte da Secção XVII, exceto *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes;
- o) As bicicletas para crianças (posição 87.12);
- p) Os veículos aéreos (aeronaves) não tripulados (posição 88.06);
- q) As embarcações para esporte, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
- r) Os óculos protetores para a prática de esporte ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
- s) Os chamarizes e apitos (posição 92.08);
- t) As armas e outros artigos do Capítulo 93;
- u) As guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);
- v) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);
- w) As cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);

- x) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).
- 2.- Os artigos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
- 3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artigos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.
- 4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na aceção da Regra Geral Interpretativa 3 b), mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados noutras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.
- 5.- A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de estimação (companhia) (classificação segundo o seu próprio regime).
- 6.- Na aceção da posição 95.08:
- A expressão “equipamentos para parques de diversões” designa um dispositivo ou uma combinação de dispositivos ou equipamentos que permitem transportar, encaminhar ou orientar uma ou mais pessoas em percursos fixos ou restritos, incluindo cursos de água, ou dentro de uma área definida, principalmente para fins de diversão ou entretenimento. Esses equipamentos podem fazer parte de um parque de diversões, um parque temático, um parque aquático ou uma feira. Esses equipamentos para parques de diversões não incluem os do tipo normalmente instalado em residências ou em parques infantis;
 - A expressão “equipamentos para parques aquáticos” designa um dispositivo ou uma combinação de dispositivos ou equipamentos colocados numa área definida que envolva água, sem um percurso definido. Os equipamentos para parques aquáticos apenas incluem os que sejam especialmente concebidos para utilização em parques aquáticos;
 - A expressão “atrações de parques e feiras” designa jogos de azar, força ou habilidade, que normalmente exigem a presença de um operador ou um assistente e podem ser instalados em edifícios permanentes ou em instalações (estandes) independentes sob concessão. As diversões de parques e feiras não incluem os equipamentos da posição 95.04.

Esta posição não inclui os equipamentos classificados mais especificamente noutra posição da Nomenclatura.

Nota de subposição.

- 1.- A subposição 9504.50 compreende:

- Os consoles de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela (ecrã*) de um recetor de televisão, num monitor ou noutra tela (ecrã*) ou superfície externa; ou
- As máquinas de jogos de vídeo com tela (ecrã*) incorporada, portáteis ou não.

Esta subposição não compreende os consoles ou máquinas de jogos de vídeo que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento (subposição 9504.30).

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
9503.00.00.00	Triciclo, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeça (puzzles) de qualquer espécie	kg	5		15		
95.04	Consolas e máquinas de jogos de vídeo, jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de pinos (balizas*) automáticos (boliche), os jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento.						
9504.20.00.00	- Bilhares de qualquer espécie e seus acessórios	kg	5		15		
9504.30.00.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de pinos automáticos (boliches)	kg	5		15		
9504.40.00.00	- Cartas de jogar	U	10		15		
9504.50.00.00	- Consolas e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	U	5		15		
9504.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
95.05	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.						
9505.10.00.00	- Artigos para festas de Natal	kg	5		15		

9505.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar , não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.						
	- Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:						
9506.11.00.00	-- Esquis	2U	5		15		
9506.12.00.00	-- Fixadores para esquis	U	5		15		
9506.19.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:						
9506.21.00.00	-- Pranchas à vela	U	5		15		
9506.29.00.00	-- Outros	U	5		15		
	- Tacos e outros equipamentos para golfe:						
9506.31.00.00	-- Tacos completos	U	5		15		
9506.32.00.00	-- Bolas	U	5		15		
9506.39.00.00	-- Outros	U	5		15		
9506.40.00.00	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa	U	5		15		
	- Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:						
9506.51.00.00	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	U	5		15		
9506.59.00.00	-- Outras	U	5		15		
	- Bolas, exceto de golfe ou de ténis de mesa:	U	5		15		
9506.61.00.00	-- Bolas de ténis	U	5		15		
9506.62.00.00	-- Insufláveis	U	5		15		
9506.69.00.00	-- Outras	U	5		15		
9506.70.00.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	2U	5		15		
	- Outros:						
9506.91.00.00	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	kg	5		15		
9506.99.00.00	-- Outros	U	5		15		
95.07	Canas (Varas*) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros (puçás*), redes de borboletas e redes semelhantes; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.						
9507.10.00.00	- Canas de pesca	U	10		15		
9507.20.00.00	- Anzóis, mesmo montados em terminais	kg	10		15		
9507.30.00.00	- Carretes (Carretilhas e molinetes*) de pesca	U	10		15		
9507.90.00.00	- Outros	U	10		15		
95.08	Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; equipamentos para parques de diversões e equipamentos para parques aquáticos; atrações de parques e feiras, incluindo as instalações de tiro ao alvo; teatros ambulantes.						
9508.10.00.00	- Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	kg	5		15		
	- Equipamentos para parques de diversões e equipamentos para parques aquáticos:						
9508.21.00.00	-- Montanhas-russas	kg	5		15		
9508.22.00.00	-- Carrosséis, baloiços (balanços*) e equipamentos giratórios semelhantes	kg	5		15		
9508.23.00.00	-- Carrinhos de choque	kg	5		15		
9508.24.00.00	-- Simuladores de movimentos e cinemas dinâmicos	kg	5		15		
9508.25.00.00	-- Percursos aquáticos	kg	5		15		
9508.26.00.00	-- Equipamentos para parques aquáticos	kg	5		15		
9508.29.00.00	-- Outros	kg	5		15		
9508.30.00.00	- Atracções de parques e feiras	kg	5		15		

9508.40.00.00	- Teatros ambulantes	kg	5		15		
---------------	----------------------	----	---	--	----	--	--

CAPÍTULO 96
Obras diversas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os lápis para maquiagem (Capítulo 33);
 - b) Os artigos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
 - c) As bijuterias (posição 71.17);
 - d) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - e) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;
 - f) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis do tipo manifestamente utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18));
 - g) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);
 - h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
 - ij) Os artigos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
 - k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação);
 - l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
 - m) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antiguidades).
- 2.- Consideram-se “matérias vegetais ou minerais de entalhar”, na aceção da posição 96.02:
- a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (por exemplo, noz de corozo ou de palmeira-dum), de entalhar;
 - b) O âmbar-amarelo (súcino) e a espuma do mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.
- 3.- Consideram-se “cabeças preparadas”, na aceção da posição 96.03, os tufo de pelos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.
- 4.- Os artigos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artigos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
96.01	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).						
9601.10.00.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	kg	20		15		
9601.90.00.00	- Outros	kg	20		15		
9602.00.00.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de massas ou pastas para modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.	kg	20		15		
96.03	Vassouras e escovas, mesmo que constituam partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; talochas (pads) e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.						
9603.10.00.00	-Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, mesmo com cabo	kg	5		15		
	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelo, para cílios ou	kg	5		15		